ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI N° _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4979/2025
DATA: 24/11/2025
HORA: 15h:32m

Institui o programa "De Volta à Minha Terra", no âmbito do município de Porto Velho/RO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa “De Volta à Minha Terra”, destinado a oferecer apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social que manifestem, de forma livre, voluntária e informada, o desejo de retornar à sua cidade de origem, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, observada a legislação vigente e os limites orçamentários do Município.

Art. 2° O programa será destinado aos munícipes que comprovadamente:

I - estejam em situação de vulnerabilidade social;

II - apresentem vínculo familiar ou comunitário com o local de destino.

Parágrafo único. A comprovação da situação de vulnerabilidade será realizada por meio de avaliação técnica do serviço social municipal, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Programa oferecerá, conforme regulamento do Poder Executivo, os serviços e benefícios necessários para assegurar o deslocamento e o acompanhamento social dos beneficiários, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa as pessoas cuja avaliação socioassistencial indicar maior grau de vulnerabilidade, observado, entre outros critérios definidos em regulamento:

I - a condição de pessoa em situação de rua;

II - a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência no núcleo familiar;

III - a existência de risco social grave ou de violência doméstica.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

Art. 5° O Programa deverá garantir acompanhamento social antes e após o deslocamento, com o objetivo de assegurar a integração, a dignidade e o bem-estar dos beneficiários.

Art. 6° A coordenação e a execução do Programa caberão ao órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, que disciplinará, em regulamento, os procedimentos operacionais, o tratamento de dados e os mecanismos de atendimento.

Art. 7° A execução do Programa deverá observar os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8° Os benefícios serão concedidos exclusivamente de forma direta ao beneficiário ou aos prestadores de serviços contratados pelo município.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de valores em espécie ao beneficiário, salvo nos casos excepcionais previstos em regulamento e mediante justificativa técnica expressa, aprovada pelo gestor do Programa.

§ 2º O regulamento estabelecerá os valores máximos e as condições para cada tipo de benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social – SEMIAS, notadamente na ação:

I - 12.33.08.244.160.2.866 – Gestão de Benefícios Eventuais e Apoio a Ações de Emergência e Calamidade Pública, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constante no Plano Plurianual;

Parágrafo único. As dotações poderão ser suplementadas, se necessário, para garantir a adequada execução do Programa “De Volta à Minha Terra”.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei institui o Programa **"De Volta à Minha Terra**", uma política pública de proteção social destinada a viabilizar o retorno, de forma livre, voluntária e informada, de pessoas em situação de vulnerabilidade social à sua cidade de origem.

A iniciativa está fundamentalmente ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> **II - a cidadania;**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

O programa materializa, ainda, os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Carta Magna, que impõem ao Poder Público o dever de implementar políticas efetivas para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

> **Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**:
>
> [...]
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1. Fundamentação Constitucional e Competência Municipal

A competência do Município para instituir o Programa decorre da **competência comum** para a promoção da assistência social e o combate à marginalização, conforme o artigo 23, inciso X, da Constituição Federal[1]:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

A autonomia municipal para legislar sobre a matéria é ratificada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre **assuntos de interesse local** e de **suplementar a legislação federal e a estadual**:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

O programa se justifica, ainda, pela necessidade de garantir o exercício efetivo do **direito à liberdade de locomoção** (Art. 5º, XV, CF) àqueles que, por vulnerabilidade social, estão impedidos de retornar à sua rede de apoio:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

2. Enquadramento na Política Nacional de Assistência Social

A iniciativa se alinha à Lei Federal nº 8.742[2], de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", inserindo-se nos objetivos da assistência social, em especial na proteção à família e na promoção da integração comunitária, conforme o artigo 2º da LOAS:

> **Art. 2º A assistência social tem por objetivos:**
>
> **I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da ocorrência de riscos, especialmente:**
>
> **a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
>
> **b) o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;**
>
> **c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;**
>
> **d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

Mais adiante, a Lei ainda prevê que:

> **Art. 11.** **As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada,** cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e **a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas**, aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**.

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

O apoio material para o deslocamento configura-se como um **benefício eventual**, destinado a atender a uma situação de vulnerabilidade temporária, conforme o artigo 22 da LOAS:

> **Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos** e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

O programa atua diretamente no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, elementos cruciais para a superação da vulnerabilidade, conforme reconhecido pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009[3], que "Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências", o qual aponta a fragilização desses vínculos como característica central da situação de rua:

> Parágrafo único. Para fins deste Decreto, **considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente**, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória."

3. Análise Técnica dos Impactos Urbanos e Sociais na Área Central

A concentração de pessoas em situação de rua em pontos nevrálgicos de Porto Velho, como o entorno da Rodoviária, o Mercado do KM1, o Cai n'Água e praças públicas, impõe uma série de disfunções urbanas e sociais que demandam intervenção.

Nesse sentido, o Programa "De Volta à Minha Terra" é uma ferramenta estratégica para mitigar esses impactos, ao reduzir a população sem vínculo territorial que se concentra nesses locais.

3.1. Comprometimento da Mobilidade Urbana e do Transporte Coletivo

A ocupação de pontos de ônibus e terminais de transporte coletivo por indivíduos em situação de rua compromete de maneira significativa a funcionalidade e a segurança do sistema, uma vez que esses espaços deixam de cumprir plenamente sua finalidade pública e passam a ser utilizados como moradia improvisada.

Essa permanência constante interfere diretamente no fluxo natural de passageiros, que muitas vezes se veem impedidos de utilizar adequadamente as estruturas, além de ficarem expostos a situações de insalubridade, desconforto e insegurança que acabam por gerar receio e afastamento da população.

Esse cenário, ao limitar o acesso dos usuários regulares e deteriorar a experiência de deslocamento, afeta de forma direta o direito à mobilidade urbana e compromete a qualidade do serviço público, produzindo um ambiente que desestimula o uso do transporte coletivo e agrava desafios já existentes na gestão da mobilidade municipal.

3.2. Prejuízo ao Comércio e ao Turismo Local

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

A degradação do ambiente urbano e a sensação permanente de insegurança provocada pela concentração de pessoas em situação de rua em áreas comerciais, como o Centro e o Mercado do KM1, e em pontos turísticos, como o Cai n'Água e diversas praças, produzem efeitos diretos e profundos sobre a economia local, afetando tanto a circulação de consumidores quanto o desempenho das atividades empresariais.

Comerciantes relatam o afastamento gradual de clientes, o receio de frequentar determinadas regiões e dificuldades logísticas que incluem a impossibilidade de estacionar veículos com tranquilidade, o que compromete o funcionamento cotidiano dos estabelecimentos.

Soma-se a isso a formação de aglomerados, muitas vezes associados a "pequenas Cracolândias" nas proximidades da Rodoviária, que cria uma barreira visual e psicológica, impactando a percepção de segurança, deteriorando a imagem da cidade e afastando visitantes.

Tal cenário, ao reduzir o potencial turístico e desencorajar o consumo, afeta diretamente a arrecadação municipal e limita a geração de empregos, agravando desafios socioeconômicos já existentes.

3.3. Impacto na Segurança Pública e na Saúde Coletiva

A concentração de pessoas em situação de rua, muitas delas enfrentando histórico de dependência química e vulnerabilidade extrema, amplia de forma significativa o risco social e eleva a demanda por ações de segurança pública, sobretudo nas áreas onde esses grupos se estabelecem de maneira permanente.

A complexidade do problema se intensifica quando indivíduos se aproveitam da condição de morador de rua como disfarce para a prática de roubos e furtos no interior de estabelecimentos comerciais, criando um ambiente de constante tensão para comerciantes e consumidores e dificultando a atuação preventiva do poder público.

Do ponto de vista da saúde, a permanência prolongada em locais insalubres, sem acesso adequado a higiene ou cuidados básicos, contribui para o aumento de doenças transmissíveis e outros agravos, que acabam representando riscos diretos à saúde coletiva e pressionando ainda mais o já sobrecarregado sistema público de saúde. Esse conjunto de fatores revela a dimensão multifacetada da questão, que exige respostas intersetoriais e políticas públicas consistentes.

3.4. Restrição do Lazer e Uso do Espaço Público

A ocupação de praças e áreas de lazer por grupos em situação de rua reduz de maneira significativa a possibilidade de uso desses espaços pela população em geral, na medida em que o sentimento de insegurança, a presença de resíduos, a insalubridade e a deterioração do ambiente afastam famílias, crianças e frequentadores habituais que dependem desses locais para suas atividades de convivência, descanso e recreação.

Essa realidade desvirtua a finalidade social e urbanística dessas áreas, que deveriam funcionar como pontos de encontro comunitário, promoção de bem-estar e fortalecimento dos laços

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

sociais, mas passam, em muitos casos, a ser evitadas pela comunidade devido ao cenário de vulnerabilidade instalado.

Nesse contexto, o programa proposto, ao oferecer uma alternativa digna para o retorno assistido dessas pessoas às suas localidades de origem, contribui diretamente para a gradual recuperação desses espaços, permitindo que retomem sua plena funcionalidade e voltem a cumprir o papel para o qual foram concebidos, reforçando o direito coletivo ao lazer e à vida comunitária.

5. Precedentes e Conformidade Jurisprudencial

A instituição de programas de apoio ao retorno voluntário é uma prática consolidada em diversos entes federativos, como:

> **Juiz de Fora/MG –** Projeto de Lei n° 38/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, resultante na Lei nº 15.223[4], de 27 de outubro de 2025**;**
>
> **Taquaritinga/SP - Projeto de lei nº. 6.302[5]/2025,** de autoria do Vereador Gabriel Belarmino;
>
> **Poços de Caldas/GO, Projeto de Lei n° 82/2025[6],** de autoria do Vereador Aliff Jimenes Cicon;
>
> **São Gonçalo/RJ, Lei n° 423[7], de 25 de abril de 2012, de autoria do Poder Executivo;**
>
> **Jundiaí/SP, Projeto de Lei n° 14830/2025, de autoria do Vereador Delegado Paulo Sérgio Martins;**
>
> e **Belo Horizonte/MG,** Projeto de Lei 227/2025[8], de autoria do Vereador Vile;

A natureza voluntária e assistida do programa é crucial para sua conformidade com a jurisprudência do Supremo TribunalFederal (STF). Na análise da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976[9]**, o STF referendou medida cautelar que exige dos entes federativos a adoção de providências para o atendimento da população em situação de rua, proibindo expressamente práticas coercitivas, como:

> "[...]
>
> o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua e o emprego de arquitetura hostil"
>
> [...]

[4] https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=15223&njc=
[5] https://sistema.camarataquaritinga.sp.gov.br/sapl_documentos/materia/8818_texto_integral.pdf
[6] https://siave.pocosdecaldas.mg.leg.br/Documentos/Documento/247771
[7] https://leismunicipais.com.br/a/rj/s/sao-goncalo/lei-ordinaria/2012/44/432/lei-ordinaria-n-432-2012-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-programa-assistencial-de-volta-para-minha-terra
[8] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/227/2025
[9] https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

O Programa "De Volta à Minha Terra" se distingue de qualquer prática inconstitucional de remoção forçada, pois sua premissa fundamental é a manifestação livre, voluntária e informada do beneficiário, garantida por avaliação socioassistencial qualificada e acompanhamento técnico, em consonância com o entendimento do STF e com os princípios da proteção integral e da dignidade humana.

6. Princípios de Gestão e Responsabilidade Fiscal

O programa observa rigorosamente os princípios da administração pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A viabilidade orçamentária é assegurada pela conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101[10], de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o benefício eventual não se enquadra como **despesa obrigatória de caráter continuado**, conforme o artigo 17 da LRF:

> **Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

As despesas correrão por conta de **dotações orçamentárias já existentes** e consignadas para a Gestão de Benefícios Eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), atendendo ao requisito de impacto orçamentário do artigo 113[11] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Programa "De Volta à Minha Terra" é uma iniciativa tecnicamente sólida, juridicamente amparada e socialmente necessária, que oferece uma alternativa digna e viável para a superação da vulnerabilidade, respeitando a autonomia individual e a jurisprudência do STF.

Diante de todos os argumentos apresentados, a aprovação deste projeto de lei se faz imperativa para a promoção da dignidade humana, da justiça social e da melhoria da qualidade de vida urbana no Município.

[10] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm
[11] https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 24/11/2025, 14:06:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 972571C6